COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 19/CNE/XIX

No dia 9 de outubro de 2025 teve lugar a décima nona reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e, por videoconferência, Sérgio Pratas, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão. ----------

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XIX, de 30-09-2025 [adiado]

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XIX, de 02-10-2025 [adiado]

2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 2/CNE/XIX, de 02-10-2025 [adiado]

Esclarecimento

2.04 - Comunicado sobre "Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas"

2.05 - Comunicado sobre "Proibição de propaganda na véspera e dia da eleição"

2.06 - Comunicado sobre "Declarações políticas em dia Eleição"

2.07 - Esclarecimento sobre "Delegados das Candidaturas" [*adiado***]**

2.08 - CM Macedo de Cavaleiros – voto antecipado de doente internado

2.09 - CM Lisboa – Boletim de voto AF de S. Domingos de Benfica (Lisboa)

AL 2025 – Eventos na véspera e no dia da eleição

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/771 - Cidadãos | Casa do Povo do Caniço (Santa Cruz) | Evento na véspera e dia da eleição - excursão e cruzeiro ao Porto Santo

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/842 - PPD/PSD | JF Freitas e Vila Cova (Fafe) | Evento na véspera do dia da eleição - Dia da Freguesia

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/702 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Rádio VICENTINA FM 94.6 | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [*adiado*]

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/703 - Coligação "BLOCO + LIVRE + ..." (BE.L) | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [*adiado*]

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/704 - CH | Rádio Lafões | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [*adiado*]

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/712 - CDU | Jornal Público | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [*adiado*]

2.16 - Processo AL.P-PP/2025/713 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [*adiado*]

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/714 - L | SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas – debates [*adiado*]

2.18 - Processo AL.P-PP/2025/715 - GCE "SEMPRE PELA NOSSA TERRA" | Jornal de Anadia | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [*adiado*]

2.19 - Processo AL.P-PP/2025/719 - CH | Jornal da Bairrada | Tratamento jornalístico discriminatório [*adiado*]

2.20 - Processo AL.P-PP/2025/720 - B.E. | Pombal Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório [*adiado*]

2.21 - Processo AL.P-PP/2025/721 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | Jornal de Notícias e a TSF | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [*adiado*]

2.22 - Processo AL.P-PP/2025/722 - B.E. | Jornal Audiência Ribeira Grande | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [*adiado*]

2.23 - Processo AL.P-PP/2025/723 - PS | Novum Canal | Tratamento jornalístico discriminatório – entrevista [*adiado*]

2.24 - Processo AL.P-PP/2025/746 - VP | SIC Notícias, Conta Lá, Rádio Observador e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório – debates [*adiado*]

2.25 - Processo AL.P-PP/2025/845 - CH | Rádio Lafões e Rádio Imagem | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

2.26 - Processo AL.P-PP/2025/846 - CDS-PP | Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/ 849 - CDS-PP | Rádio Torre de Moncorvo | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/852 - CH | Diário de Coimbra | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

AL 2025 – Propaganda – menção a cargos públicos

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/263 - Cidadão | Coligação "MAIS BOMBARRAL" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | Propaganda - menção de cargo público [*adiado*]

2.30 - Processo AL.P-PP/2025/346 - Cidadão | PPD/PSD (Ribeira de Pena) | Propaganda - menção de cargo público [*adiado*]

2.31 - Processo AL.P-PP/2025/389 - Cidadão | PPD/PSD (São Pedro do Sul) | Propaganda - menção de cargo público [*adiado*]

2.32 - Processo AL.P-PP/2025/492 - PS | PPD/PSD (Mesão Frio) | Propaganda - menção de cargo público [*adiado*]

2.33 - Processo AL.P-PP/2025/545 - PS | Coligação "BARCELOS MAIS FUTURO" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público [*adiado*]

2.34 – Comunicação do GCE "Mudança Por Todos" (Processo AL.P-PP/2025/98) [*adiado*]

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.35 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial [*adiado*]

2.36 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal) [*adiado*]

2.37 - Processo AL.P-PP/2025/67 - PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook [*adiado*]

2.38 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional – publicações no Facebook [*adiado*]

2.39 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – publicações no Facebook [*adiado*]

2.40 – Processos CM de Santa Cruz: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/84 - Cidadão | Presidente CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Divulgação de comunicado

. AL.P-PP/2025/318 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

2.41 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras [*adiado*]

2.42 - Processos CM Setúbal: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional

. AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município

. AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional – publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors

2.43 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional – boletim municipal [*adiado***]**

2.44 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional – publicações no Facebook [*adiado***]**

2.45 - Processos CM de Cuba: [*adiados***]**

. AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional – publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

. AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

2.46 - Processo AL.P-PP/2025/112 - Coligação "O Concelho em Primeiro" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Caminha | Publicidade institucional – publicações no Facebook [*adiado***]**

2.47 - Processos CM de Tomar: [*adiados***]**

. AL.P-PP/2025/113 - PPD/PSD.CDS-PP | CM Tomar e Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicações no Instagram e Facebook

. AL.P-PP/2025/308 - AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

2.48 - Processo AL.P-PP/2025/117 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado***]**

2.49 - Processo AL.P-PP/2025/121 - GCE Penamacor Independente | CM Penamacor | Publicidade institucional – publicações no Facebook e sítio oficial do município [*adiado***]**

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.50 - Processo AL.P-PP/2025/122 - CDU | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional – outdoor, prospeto e publicações no Facebook [*adiado***]**

2.51 - Processos CM Vila Real de Santo António: [*adiados***]**

. AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional – outdoor

. AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional – outdoors

. AL.P-PP/2025/ 224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors

2.52 – Processos CM Castanheira de Pêra: [*adiados***]**

. AL.P-PP/2025/133 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoor

. AL.P-PP/2025/480 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoors

2.53 - Processo AL.P-PP/2025/136 - Cidadão | JF de Santiago do Escoural (Montemor-o-Novo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado***]**

2.54 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado***]**

2.55 - Processo AL.P-PP/2025/138 - PPD/PSD | JF Oliveira (Mesão Frio) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado***]**

2.56 - Processo AL.P-PP/2025/140 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional - Publicações no sítio institucional [*adiado***]**

2.57 - Processos JF Montalegre e Padroso (Montalegre) [*adiados***]**

. AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/158 - Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.58 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]

2.59 - Processos CM Marinha Grande: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/151 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas – Entrevista à Marinha TV

. AL.P-PP/2025/208 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

2.60 – Processo AL.P-PP/2025/156 - Cidadão | JF São Pedro (Angra do Heroísmo) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.61 – Processo AL.P-PP/2025/159 - Cidadão | JF Alcanhões (Santarém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]

2.62 - Processo AL.P-PP/2025/162 - PPD/PSD | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]

2.63 – Processos CM Seixal: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/163 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - boletim municipal

. AL.P-PP/2025/283 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - boletim municipal (agosto 2025)

2.64 - Processo AL.P-PP/2025/167 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município e Facebook [*adiado*]

2.65 - Processo AL.P-PP/2025/536 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.66 - Processos CM Vila Pouca de Aguiar: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/168 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município

. AL.P-PP/2025/214 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. AL.P-PP/2025/264 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar e JF Vreia de Jales (Vila Pouca de Aguiar) | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional

. AL.P-PP/2025/286 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional

2.67 - Processos CM Espinho: [adiados]

. AL.P-PP/2025/169 – Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional – publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/437 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e Espinho TV

- AL.P-PP/2025/461 -Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.68 – Processos CM Carregal do Sal: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/170 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/195 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/479 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/623 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/667 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.69 - Processos JF Gavião e Atalaia (Gavião): [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/172 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/631 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.70 – Processo AL.P-PP/2025/173 - Cidadão| JF São Gonçalo (Funchal) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.71 - Processo AL.P-PP/2025/180 - Cidadão | JF Laranjeiro e Feijó (Almada) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.72 – Processo AL.P-PP/2025/182 – Cidadão | CM Torre de Moncorvo | Publicidade institucional – outdoor [*adiado*]

2.73 – Processo AL.P-PP/2025/184 – Cidadão | JF Alvalade (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]

2.74 – Processo AL.P-PP/2025/190 – Cidadão | JF São Victor (Braga) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]

2.75 - Processo AL.P-PP/2025/194 – Cidadão | JF Porches (Lagoa) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.76 - Processos CM Oeiras [*adiados*]:

. AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional

. AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional

. AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional

. AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional

. AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors

. AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi

. AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional

. AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional

. AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal

. AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter

. AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional

2.77 – Processo AL.P-PP/2025/212 - Cidadão | JF Monteiras (Castro Daire) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.78 – Processos CM Redondo: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/216 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/ 670 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional - cartazes

2.79 - Processo AL.P-PP/2025/234 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - cartaz e publicação no Facebook [*adiado*]

2.80 - Processo AL.P-PP/2025/235 - Cidadão | JF Vale da Senhora da Póvoa (Penamacor) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.81 – Processos CM Porto Moniz: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/ 236 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/ 421 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook

. AL.P-PP/2025/ 511 - Cidadãos | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook

. AL.P-PP/2025/ 512 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.82 - Processos CM Vila do Conde e JF Vila do Conde: [*adiados*]

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. AL.P-PP/2025/237 – Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional – publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/291 - Cidadão | CM Vila do Conde | Publicidade institucional - anúncio na revista Sábado

2.83 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [*adiado*]

2.84 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada [*adiado*]

2.85 - CM Lamego (Processo AL.P-PP/2025/28) [*adiado*]

2.86 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61 [*adiado*]

2.87 - Comunicação CM Castelo Branco - Processos AL.P-PP/2025/63 e 306 [*adiado*]

2.88 - Comunicação JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz - Processo AL.P-PP/2025/83 [*adiado*]

2.89 - Comunicação CM Portimão (Processos AL.P-PP/2025/96, 134 e 311) [*adiado*]

2.90 - Comunicação JF Samora Correia (Benavente) (Processo AL.P-PP/2025/123) [*adiado*]

2.91 - Comunicação CM Bragança - Processo AL.P-PP/2025/139 [*adiado*]

*

2.92 – Processo AL.P-PP/2025/135 - Cidadão | CM Baião | Publicidade institucional – revista municipal

2.93 Processo AL.P-PP/2025/152 - Cidadão | JF Afife (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - panfleto, lona e declarações jornal online

2.94 Processo AL.P-PP/2025/175 - Cidadão | Presidente CM Bombarral e Vice-Presidente Direção Sport Club Escolar Bombarralense | Neutralidade e imparcialidade e Igualdade de oportunidades das candidaturas

2.95 - Processo AL.P-PP/2025/ 183 - Coligação "VIVER LISBOA" (PS.L.BE.PAN) | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional - revista; publicações no site institucional e no Instagram

2.96 - Processo AL.P-PP/2025/193 - Cidadão | Presidente CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - aproveitamento de atos públicos/utilização de meios públicos

2.97 - Processo AL.P-PP/2025/207 - PPD/PSD | CM Almodôvar, JF Aldeia dos Fernandes e JF São Barnabé | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.98 – Processo AL.P-PP/2025/209 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - revista municipal

2.99 - Processos CM Lagos:

. AL.P-PP/2025/ 242 - PPD/PSD | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/524 - CH | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no site institucional e Facebook

. AL.P-PP/2025/706 - Cidadão | CM Lagos | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.100 - Processo AL.P-PP/2025/343 - Coligação "AD – Coligação PSD/CDS" (PPD/PSD.CDS-PP) | Vice-Presidente CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

2.101 - Processo AL.P-PP/2025/390 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - placards

Pedidos de informação

2.102 - Notícias LX – "Tiros como spot de campanha eleitoral" [*adiado***]**

2.103 - Procedimento – escolha dos membros de mesa [*adiado***]**

PR 2026

2.104 - Manual de candidatura PR 2026 [*adiado***]**

Relatórios

2.105 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de setembro e 5 de outubro

Expediente

2.106 - TikTok - Política sobre publicidade política (anúncios pagos): entidades que supervisionam os processos eleitorais [*adiado***]**

2.107 - Conselho das Comunidades Portuguesas – Reunião Conselho Permanente - 16 outubro [*adiado***]**

2.108 - Conselho das Comunidades Portuguesas – Recomendações eleição PR 2026 [*adiado***]**

2.109 - Aluno mestrado – pedido de entrevista [*adiado***]**

2.110 - Projeto "Todos Votam!" – pedido de audiência [*adiado***]**

2.111 - National Election Board of Ethiopia – formação profissional [*adiado***]**

Gestão

2.112 – Recurso do despacho do Presidente da Comissão

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi transmitido aos membros ter tido conhecimento da entrevista dada por Teresa Leal Coelho ao canal NOW no dia anterior, que considerava ser tema importante e, por essa razão, entendia que na reunião do próximo domingo, durante à tarde, deveria discutir-se e analisar este assunto. Como estavam agendados muitos pontos urgentes, não estavam todos os elementos da Comissão, mesmo os presentes ainda não tinham visto o programa e como no dia das eleições estava prevista a presença de todos os elementos, determinou que tal fosse apreciado nessa data pelas 15h00. ----------

Miguel Ferreira da Silva referiu que tudo o que estava a ser dito deveria ficar registado para constar em ata. ----------

Em resposta, Fernando Anastácio explicou a metodologia de trabalho no que concerne à elaboração das atas e, enquanto não for aprovada outra deverá manter-se a que está em prática: o membro que queira registo de alguma intervenção sua deve reduzir a escrito e enviar aos serviços para a incluir na ata. ----------

Miguel Ferreira da Silva insistiu na pretensão de que tudo fique registado e só assim terá condições para continuar na reunião. ----------

Após troca de palavras sobre o tema em que intervieram o Senhor Presidente, Fernando Anastácio enquanto secretário e Miguel Ferreira da Silva, este último saiu da sala. ----------

Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão saíram de seguida da reunião, sendo que estes últimos estavam a participar por vídeo conferência. ----

Os trabalhos foram interrompidos. ----------

Os trabalhos foram retomados 10 minutos depois, com o regresso aos trabalhos dos membros que se tinham ausentado. ----------

No recomeço dos trabalhos, Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata a seguinte declaração: ----------

«*No início da reunião plenária de hoje da Comissão Nacional de Eleições, fui informado por intervenção do Senhor Presidente sobre um alegado caso importante sobre o qual nos deveríamos debruçar (presumiu-se fora da ordem de trabalhos e do PAOD) e que dada a ordem de trabalhos sugeriu que nos debruçássemos no próximo domingo pelas 15h00, note-se que é dia da realização das eleições autárquicas em todo o território nacional.*

De seguida comunicou que esse tema era uma entrevista que a Dr.ª Teresa Leal Coelho teria dado ao Canal Now, nas palavras do Sr. Presidente, como "representante da Comissão Nacional de Eleições".

De seguida, a Dr.ª Teresa Leal Coelho perguntou se pronunciar-se e se era atendível o princípio do contraditório. Aproveitou ainda para negar tal usurpação de funções, assegurando que o fez no exercício da sua liberdade pessoal, não sendo responsável pelos oráculos editados pela comunicação social.

Após duas outras breves intervenções, pedi a palavra para colocar duas questões ao plenário e ao Sr. Presidente:

1.º Se havia condições para o Sr. Secretário ou quem o substituísse na elaboração das atas transcrever para a ata um resumo fiel de tão graves alegações e caso assim não fosse se deveria solicitar a gravação da reunião;

2.º Se o Sr. Presidente antes de fazer tão graves alegações em público, no plenário, teve o cuidado de face a uma notícia do acontecimento confirmar e ouvir a Dr.ª Teresa Leal Coelho antes de fazer estas alegações.

Pouco depois interrompi a minha intervenção para obter do Sr. Secretário a resposta à minha primeira questão.

O Dr. Fernando Anastácio disse sobre a minha intervenção que "já ficou dito algumas vezes, há uma metodologia de trabalho e é a que temos. Se a CNE quer outra que a aprove". Passado uma breve descrição dos procedimentos anteriormente usados não deixou de referir que os membros têm direito a uma declaração escrita no prazo regimental. "É assim e será assim até que algo nesta Comissão mude. É esta que vai continuar a acontecer (…) não passa pela cabeça de nenhum dos membros que se tenha de esperar por meios de gravação para reunir".

Continuei então a minha intervenção, concluindo que, tal como Sr. Secretário tinha dito, haverá apenas um resumo das deliberações e não um relato do debate sobre um tema tão grave. Motivo que leva, obrigatoriamente, a ter que usar a figura da declaração de voto. Apesar do Sr. Secretário ter referido a possibilidade de os membros "posteriormente e com recurso à memória" produzir um texto seu e o remeterem aos serviços, declarei que dadas as inexactidões de atas anteriores me vejo na contingência de não usar algo que considero criticável noutras: ou seja, em vez de constar da ata o debate ocorrido, ser apenas a minha versão, a posteriori, a ser inserida na ata.

Contudo, assim que comecei a ditar a declaração para a ata, o Sr. Secretário interrompeu, pedindo um ponto de ordem à mesa, tendo o Sr. Presidente interrompido de imediato a minha declaração para a ata para dar a voz ao Sr. Secretário. Considerando, como considero, que não se pode interromper uma intervenção e muito menos uma declaração

para a ata, opôs-me energicamente a essa condução dos trabalhos. O Sr. Presidente recusou-se permitir-me a continuar a intervenção e a declaração para a ata, tendo a situação levado o Sr. Presidente primeiro, e eu depois, a levantar a voz no sentido de manter o uso da palavra. Mais declaro que me dirigi diretamente à pessoa que toma notas para realização da ata no sentido de fazer ver que não precisa de autorização do Sr. Presidente para cumprir orientações dos membros legitimamente designados. Mais informei que a continuidade desta atuação ilegal punha em causa o regular funcionamento das instituições por incapacidade de gerir os trabalhos do plenário.

Aproveito ainda para manifestar o meu profundo repudio por serem trazidos pelo Sr. Presidente ao debate do plenário temas que não constam da ordem de trabalhos nem do PAOD, não foram informados aos membros e são manifestamente controversos. Facto muito agravado por ser feito a poucos dias do ato eleitoral e inevitavelmente agravarem o regular funcionamento na resolução dos demasiados casos pendentes a que não tem sido dada prioridade.

Por fim, mas com tristeza, noto que só foi reposta, aparentemente, a legalidade após interrupção dos trabalhos, abandono da sala e comunicação que, caso não fosse reposta a legalidade, insistiria em que fosse lavrado um auto da ocorrência.» ----------

Fernando Anastácio informou que pretendia fazer constar da ata declaração sobre o tema, a remeter aos serviços, declaração que aqui se transcreve: ----------

"Conforme já tive oportunidade de explicitar e descrever em repetidas reuniões, o que hoje fiz de novo, a metodologia adotada para a elaboração das atas da CNE é a de que estas reuniões não são gravadas, nem para preparação de atas e que o consta das mesmas é registo das deliberações, sua fundamentação, sentidos de voto, declarações de voto, mesmo quando não de voto de vencido, bem como qualquer declaração que um membro pretenda efetuar e que pretenda que a mesma conste da ata. Sempre tem havido a total disponibilidade e anuência dos membros para o efeito, permitindo-se assim que os trabalhos possam decorrer com a maior normalidade e celeridade, sem que de alguma forma seja colocado em crise o direito que cada um têm em ver expressa na ata as suas opiniões e intervenções.

Tem sido isto que eu mesmo, enquanto secretário, tenho transmito, explicado, informado, muito em particular ao membro Miguel Ferreira da Silva. Reconheço que sem sucesso porquanto este tem, preferido, sistematicamente, ignorar essa metodologia e recorrer à figura da "declaração para ata" o que, obviamente, tem como único resultado o prolongar de forma interminável os trabalhos, tendo como consequência direta impedir que se apreciem os assuntos agendados, com manifesto prejuízo para o funcionamento da Comissão, muito em particular em período eleitoral, em que a celeridade é componente essencial para o resultado do trabalho da Comissão.

Por último, quero deixar claramente expresso que o ditar para ata de "declarações de terceiros" procurando por essa forma dar-lhe um cunho de autenticidade, só responsabiliza e vincula quem as ditou e estas não vêm acompanhadas de nenhuma garantia de autenticidade ou correta e apropriada contextualização, sendo que tais "transcrições" só vinculam quem as ditou.» ----------

Teresa Leal Coelho ditou para a ata o seguinte: ----------

«*O Sr. Presidente referiu que em nota de rodapé apareceu "representante da Comissão Nacional de Eleições" e que viu isso, mas que afinal, como já comprovado, apareceu "membro da Comissão Nacional de Eleições", independentemente de ser alheia a isso. Foi a primeira vez que em toda a minha vida profissional reclamei que o princípio do contraditório me fosse assegurado.*» ----------

Rodrigo Roquette ditou para a ata o seguinte: ----------

«*A resposta à pergunta que Miguel Ferreira da Silva fez é de que não contactou Teresa Leal Coelho.*» ----------

<u>Posteriormente, foi aditada à presente ata a seguinte declaração de Teresa Leal Coelho</u>: ----------

«*Antes do início dos trabalhos o Presidente afirmou que tinham ocorridos factos graves que tinham que ser apreciados para se apurarem consequências adequadas. Os referidos factos graves que ainda intensificou para "gravississimos" respeitavam ao facto do membro da CNE Teresa Leal Coelho ter dado uma entrevista na qualidade de*

representante da CNE. Mais afirmou que o referido membro se havia apresentado como "representante da CNE" e como tal tinha transmitido a posição da CNE sobre matérias para que não estava mandatada. Teceu um conjunto de acusações baseadas "num telefonema" que recebeu com o relato dos factos e mais informou que agendava reunião para domingo, dia 12 de outubro, para avaliação da gravidade do comportamento do membro da CNE Teresa Leal Coelho. Afirmou, ainda que em oráculo do canal de televisão durante a entrevista surgiu a inscrição de "representante da CNE". De seguida pretendeu entrar na ordem de trabalhos da reunião sem que garantisse o contraditório a TLC impedindo-a de contraditar a informação recebida através de um telefonema.

Teresa Leal Coelho insistiu no exercício do contraditório e interveio mesmo sem o consentimento do Presidente. Esclareceu que não se apresentou como representante da CNE, que não falou em nome da CNE mas em nome pessoal, que desconhece qual a referencia em oráculo durante a entrevista na qual abordou diversos assuntos. Mais esclareceu que foi apresentada pela jornalista como ex vice-presidente do PSD e como membro da CNE que é por eleição pela Assembleia da República. Contestou ter-lhe sido negado o contraditório fosse imediatamente a seguir à acusação formulada pelo Presidente, seja anteriormente após a informação por via telefónica que o Presidente recebeu e inquiriu o Presidente sobre o autor do telefonema.

Perante o que o Presidente mudou a versão afirmando que tinha visto o início da entrevista e que tinha constatado que não só a entrevistada tinha sido apresentada como representante da CNE como na imagem tinha surgido esta referência e mais afirmou que o assunto seria debatido em reunião convocada para o dia 12, pelas 15h.

Rodrigo Roquete interveio para provar através do recurso à imagem da entrevista, que o oráculo, não referia representante da CNE, mas membro da CNE o que é uma realidade.

Teresa Leal Coelho interveio para manifestar repúdio pela atitude persucutária imbuída na intervenção do Presidente e, ainda, no facto de que na mesma reunião mudou a versão sobre como tomou conhecimento dos alegados factos que referenciou.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento da questão colocada ao Porta-Voz pela RTP 1, no sentido de saber se haveria algum impedimento de a RTP realizar, no próximo sábado, dia 11 de outubro, peças jornalísticas sobre o Orçamento de Estado para 2025, explicando as medidas presentes no documento entregue na Assembleia da República. ----------

Sérgio Pratas saiu da reunião durante a discussão deste assunto. ----------

Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata o seguinte: ----------

«No art. 37.º da CRP pontos 1 e 2 diz-se "Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.".

No art. 38.º da CRP, pontos 5 e 6 diz-se "O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião."

E o n.º 3 do art. 5.º da Lei 72-A/2015 diz "Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

Assim, quanto ao pedido da RTP, não há impedimento legal.» ----------

Foi submetida a votação a proposta de informar que não há impedimento legal desde que cumpridos os deveres de neutralidade e imparcialidade e a obrigação de não tecer comentários ou proferir declarações que não sejam suscetíveis de influenciar a liberdade dos eleitores quanto à sua opção de voto, tendo merecido os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans e os votos

contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada. ----------

Submetida a votação a proposta de informar que não há impedimento legal, votaram a favor Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, votou contra o Presidente e abstiveram-se Fernando Anastácio e André Wemans, tendo sido aprovada.

Assim, a Comissão deliberou transmitir à RTP que não há impedimento legal quanto ao pretendido. ----------

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: ----------

«*Entendo, na linha daquele que sempre foi o sentido da opinião veiculada pela Comissão Nacional de Eleições, que o tratamento de certos temas pela comunicação social no denominado dia de reflexão, ou no dia de voto, deve ser efetuada com as necessária ponderação e garantia de que não haverá um tratamento discriminatório quanto à diferentes opiniões que a respeito dessas matérias existam no espaço público.*

Da proposta de orçamento de Estado e das medidas em concreto nele previstas, não se pode inferir que estas não têm qualquer relevância na formação da vontade dos cidadãos, ou que estas nada têm a ver com questões de natureza local.

Salvo o devido respeito, só quem pretender como diz o povo "tapar o sol com a peneira" pode acompanhar este entendimento, pelo que me dispenso de elaborar sobre essa realidade.

Nestes termos, não posso acompanhar o entendimento expressa nesta deliberação da CNE.

Reconheço que não há impedimento legal, mas também sei que aqueles que não concordam que se estabeleça ou enuncie postulados de cautela, ou de recomendação para que se assegura a neutralidade no tratamento destes temas no espaço mediático e informativo, no dia de reflexão ou durante o dia de votação, bem sabem que há comandos normativos que impõem tais comportamentos e, ao rejeitarem enunciá-los na pronúncia da CNE estão, no meu entendimento, a prestar um a mau serviço à democracia». ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Junta de Freguesia de Mós, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«A Junta de Freguesia de Mós (Torre de Moncorvo) deu conhecimento a esta Comissão do ofício remetido à GNR, através do qual solicita que seja destacada "*uma patrulha de forma a que possa contribuir para o normal funcionamento*" da reunião do plenário de cidadãos eleitores a ocorrer a partir das 10 horas do dia 12-10-2025., por poderem "*estas eleições [tornar]-se potenciadoras de alguma confusão e até conflitos*".

Sucede que, com vista a garantir a liberdade dos eleitores no exercício do direito de sufrágio, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num razio de 100 m, é proibida a presença de forças militares ou de segurança (n.º 1 do artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL). Neste sentido, em caso de tumulto, agressões ou violência, cabe à mesa de voto requisitar a presenta de forças armadas e não ao presidente da junta de freguesia, preventivamente (n.ºs 2 a 4 do artigo 124.º da LEOAL).

Estando presentes as forças de segurança, as operações eleitorais têm de ser suspensas, sob pena de nulidade da eleição, e não podem prosseguir enquanto aquelas não se ausentarem (n.º 5 do artigo 124.º da LEOAL).

No caso de plenário de cidadãos eleitores, a mesa do plenário exerce as funções atribuídas à mesa de voto.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Junta de Freguesia de Poiares Santo André, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«A Junta de Freguesia de Poiares Santo André veio solicitar esclarecimento com vista a saber se, no dia da eleição, é necessário manter a sede da Junta aberta, no caso de os serviços se deslocarem para junto da assembleia de voto, a cerca de 500 m daquela sede.

O artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determina que, "*no dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços […] das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral*", devendo, atualmente, esta referência ser lida como relativa à informação do seu número de identificação civil e à respetiva secção de voto, bem como o apoio na constituição das mesas e no apoio logístico às suas diversas solicitações.

Com a finalidade de prestarem essa informação aos eleitores de uma forma mais eficaz e mais célere, tem sido usual, no dia da eleição, a deslocação dos serviços das juntas de freguesia para próximo das secções de voto.

A prestação dos serviços que a lei exige da junta de freguesia no dia da eleição junto das secções de voto não repugna, nem contraria o espírito da lei, mesmo que tal implique o encerramento da sua sede.

Todavia, esta solução só é admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no ato eleitoral.

No caso de encerramento da sede, deve ser amplamente divulgada a localização temporária dos serviços.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Vila Real, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«A Câmara Municipal de Vila Real veio solicitar informação se, no caso das eleições autárquicas em que as operações eleitorais se iniciam às 07h30, a substituição dos membros de mesa pelo presidente da junta de freguesia ocorre pelas 08h30 ou pelas 09h00.

O artigo 83.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) determina que "se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a qualquer assembleia de voto do respetivo concelho".

A assembleia de voto abre às 08h00, hora a partir da qual os eleitores em geral podem votar (n.º 2 do artigo 105.º da LEOAL).

Contudo, a constituição da mesa dá-se às 07h30, hora a partir da qual a LEOAL impõe que a mesa inicie a descarga dos votos antecipados nos cadernos eleitorais (n.º 1 do artigo 105.º).

Considerando que a substituição a que a LEOAL se refere quando atribui a competência pelo presidente da junta de freguesia consiste na situação em que a mesa de voto não se encontra constituída e, por isso, não pode executar quaisquer operações eleitorais por falta de quorum, então deve considerar-se que hora relevante para a substituição dos membros de mesa faltosos é a hora legalmente prevista para a constituição da mesa e início das operações eleitorais, às 07h30, e não a hora de abertura aos eleitores em geral, às 08h00.

Deste modo, a substituição dos membros de mesa faltosos, nos casos em que a mesa não pode constituir-se por falta do quorum previsto no artigo 85.º da LEOAL, realiza-se a partir das 08h30.

Mais se regista que "todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes", conforme determina o artigo 121.º da LEOAL.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PS, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«O Partido Socialista veio solicitar esclarecimento no sentido de saber se, no dia da eleição, um funcionário da Junta de Freguesia de Carrazedo de Montenegro e Curros, que também é candidato à respetiva assembleia de freguesia, pode estar a exercer as respetivas funções, atribuídas aos serviços da junta de freguesia.
O funcionário da Junta de Freguesia, candidato ou não, se designado para estar ao serviço no dia da eleição, deve exercer essas funções.
A ser assim, não pode exercer quaisquer outras até ao fecho das urnas, designadamente não pode interromper para assumir a qualidade de candidato, e no exercício das suas funções de funcionário autárquico deve observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«Um cidadão, que se crê vir a exercer funções de membro de mesa, solicitou esclarecimento no sentido de saber se deve ser introduzido na urna o boletim de voto sobre o qual tenha sido apresentada reclamação ou protesto, ainda no decurso das operações de votação, relativamente à admissão de eleitor a votar.

Os delegados, bem como os candidatos, os mandatários e os eleitores da assembleia de voto, podem apresentar reclamações, protestos e contraprotestos, seja no âmbito das operações de votação seja no das operações de apuramento.

A lei eleitoral prevê um procedimento a realizar perante uma reclamação ou protesto durante o apuramento local – fase em que já não é possível identificar os eleitores –, e que consiste em, "*se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido*", sendo que "*a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral*" (n.ºs 3 e 4 do artigo 134.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

Por sua vez, a lei eleitoral não prevê procedimento semelhante para as reclamações e protestos ocorridos no decurso das operações de votação, na medida em que, se o mesmo for considerado válido e, portanto, contabilizado numa fase posterior, é revelado o sentido de voto, eventualmente associado ao eleitor.

Deste modo, o procedimento da mesa de voto em caso de reclamação ou protesto, deve passar por dar primazia ao segredo de voto do eleitor cujo boletim foi reclamado ou protestado, deliberando acerca da admissão ou rejeição do voto e, no caso de admissão, introdução do boletim na urna.

Caso a admissão do eleitor ocorra abusivamente, em violação da lei, são aplicáveis aos membros de mesa as respetivas sanções previstas legalmente.

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão sobre a divulgação por parte do Governo de medidas fiscais e outras decorrentes do Orçamento de Estado 2026, que consta em anexo à presente ata. Inicialmente foi determinado

que a queixa tramitaria normalmente, com notificação do visado para se pronunciar. ----------

A pedido de João Tomé Pilão, que entendeu dever a Comissão apreciar o assunto porquanto o mesmo estava inscrito em PAOD, esta passou à sua apreciação, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, os votos contra de Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção do Presidente, o arquivamento da queixa. ----------

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: ----------

«*Lamento que a perceção de possível existência uma maioria conjuntural, constitua o único elemento que permite que um processo seja apreciado e rapidamente arquivado, sem qualquer informação dos serviços, atropelando normas regimentais e processuais, o princípio do contraditório, tão defendido noutros momento, enfim deliberando num atropelo completo em função do hipotético (confirmado) resultado – arquivamento e, consequente branqueamento das condutas denunciadas*». ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do CH, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, transmitir o seguinte:

«O CHEGA veio solicitar informação sobre qual o procedimento a adotar na eventualidade de algum eleitor se apresentar de rosto total ou parcialmente coberto, seja por questões religiosas, sociais ou meramente provocatórias.

Em contexto pandémico, já a CNE estabeleceu as orientações relativas à identificação do eleitor que se apresente com máscara, sendo as mesmas aplicáveis à situação descrita.

Assim, caso a mesa de voto delibere que consegue identificar o eleitor que se apresenta com o rosto coberto, este deve ser admitido a votar.

Quando a mesa delibere não conseguir identificar o eleitor, este terá de retirar a máscara ou o outro objeto que oculte o rosto pelo tempo estritamente necessário para confirmar a identificação.

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» ------

*

«A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Borba, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«A Câmara Municipal de Borba veio solicitar parecer sobre os procedimentos a adotar na fase do apuramento local, considerando que algumas assembleias de apuramento geral, aparentemente, qualificam como nulos os votos cujos boletins, após reclamação ou protesto, foram rubricados pelos presidentes de mesa e delegados, por imposição legal.

No apuramento local, nos casos em que "*a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido*", nos termos do n.º 3 do artigo 134.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Assim:

- Os boletins reclamados ou protestados são rubricados no seu verso (e não do lado da identificação das candidaturas), podendo, imediatamente acima da rubrica, anotar-se "o presidente da mesa" ou "o delegado", com vista a facilitar o reconhecimento, pela assembleia de apuramento geral, dos elementos gráficos apostos por imposição legal e distinção dos que tenham sido colocados pelo eleitor;

- Todas as reclamações e protestos devem ser deliberados pela mesa, pelo que, na fase da descrição dessa deliberação na ata das operações eleitorais, deve ser suficientemente claro o que suscitou a reclamação e protesto, com vista a compreender se o boletim já apresentava elementos gráficos, e explicitar que o presidente da mesa e, se for o caso, os delegados, rubricaram o verso do boletim, de modo a que a assembleia de apuramento geral consiga compreender o *iter* cognitivo dos membros de mesa e os factos em causa.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do B.E., que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«1. Veio o Bloco de Esquerda (B.E.) solicitar orientação desta Comissão sobre o facto de, para a realização de um comício, a Câmara Municipal de Faro ter requerido um conjunto de licenças e outra documentação.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, não coartam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

3. Ora, em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de propaganda e de ação das candidaturas e seus proponentes (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «*(…) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», na vertente da liberdade de expressão política (cf. Artigo 37.º da Constituição).

4. Em concreto, dispõe o artigo 43.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, que a liberdade de reunião para fins eleitorais (comícios, manifestações, desfiles ou outros) rege-se apenas pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, com as especificidades do disposto no artigo 50.º da LEOAL. Desse regime resulta que o direito de reunião não carece de qualquer tipo de licença ou autorização, mas apenas de simples comunicação às autoridades administrativas. O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

5. Assim, para a realização de comício apenas basta a comunicação acima indicada, **não estando, nos termos da lei, sujeita a licença de ocupação de espaço público, a licença para ruído ou a qualquer taxa**. No que respeita a nível sanitário e de segurança, ou autorizações de outra natureza diversa não relacionadas com o direito de reunião (*v. g.* licenças relativas a direitos de autor), cabe aos promotores tomar as medidas adequadas.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Faro, na pessoa do seu Presidente, para que não promova qualquer restrição à liberdade de propaganda e direito de reunião da candidatura, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da CDU, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, transmitir o seguinte: ----------

«1. Veio a CDU apresentar queixa visando a Direção da Escola Secundária du Bocage, em Setúbal, pelo facto de esta ter colocado condicionalismos na visita àquele local, designadamente, que a visita se devia cingir a apenas a conhecer o espaço e que estaria a candidatura impedida de divulgar propaganda dentro do espaço escolar e junto dos seus trabalhadores.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, não coartam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

3. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional. O n.º 2 do artigo 45.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) proíbe a afixação de propaganda em determinados locais, não proibindo, no entanto, a sua realização. No caso em apreço, o que está em causa é a realização de uma ação de propaganda e não a afixação de cartazes ou a realização de inscrições no interior de um serviço público, sendo que esta, no caso de edifícios públicos, é admitida em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

Tem sido entendimento reiterado desta Comissão, que os responsáveis pelo funcionamento dos serviços públicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços (cf. Caderno

de Apoio à Eleição AL 2025, pp. 15, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_apoio/2025_al_caderno_apoio.pdf).

4. Ora, as forças políticas concorrentes ao ato eleitoral têm direito a desenvolver livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, designadamente através da visita a estabelecimentos escolares e distribuição do seu material de propaganda.

5. Em face do que antecede, deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores, o qual deve ser previamente consensualizado de modo a evitar perturbações no normal funcionamento dos serviços.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da CDU, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: ----------

«1. Veio a CDU apresentar queixa visando a empresa Águas de Cascais, concessionária de serviço público de água, pelo facto de esta ter rejeitado o pedido de visita às instalações da empresa e contacto com os trabalhadores.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, não coartam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

3. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional. O n.º 2 do artigo 45.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) proíbe a afixação de propaganda em determinados locais, não proibindo, no entanto, a sua realização. No caso em apreço, o que está em causa é a realização de uma ação de propaganda e não a afixação de cartazes ou a realização de inscrições no interior de um serviço público, sendo que esta, no caso de edifícios públicos, é admitida em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

Tem sido entendimento reiterado desta Comissão, que os responsáveis pelo funcionamento dos serviços públicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços (cf. Caderno de Apoio à Eleição AL 2025, pp. 15, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_apoio/2025_al_caderno_apoio.pdf).

4. Nos termos do artigo 113.º da Constituição, a par da liberdade de propaganda, são ainda princípios gerais de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas perante as mesmas.

Assim, a conjugação da liberdade de propaganda e de igualdade de tratamento das candidaturas com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas faz-se, não pelo impedimento de acesso aos serviços públicos pelas forças políticas, mas pelo acesso igualitário a todas as candidaturas que o solicitem.

Essa ideia é reforçada, ainda, pelo artigo 9.º da Constituição, que prevê, como uma das tarefas fundamentais do Estado, garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, bem como defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais.

5. Assim, as forças políticas concorrentes ao ato eleitoral têm direito a desenvolver livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, designadamente através da visita a serviços públicos e distribuição do seu material de propaganda.

6. Em face do que antecede, deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores, o qual deve ser previamente consensualizado de modo a evitar perturbações no normal funcionamento dos serviços.» ----------

*

A Comissão tomou conhecimento da "Desconvocatória" emitida pela Junta de Freguesia de Pinheiro (Aguiar da Beira) da assembleia geral dos compartes, inicialmente agendada para a véspera do dia da eleição, conforme consta do documento em anexo. ----------

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PS, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: ----------

«De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua redação atual), «[o]s *partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, dos seguintes direitos: (…) c) Direito de obter cópia*

informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos.»

Este direito é essencial para, além da fiscalização do recenseamento eleitoral, a fiscalização pelos delegados das candidaturas no dia da eleição, sendo que a estes também assiste o poder de «*(…)* [c]*onsultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto (…)*» (cf. Artigo 88.º, n.º 1, alínea b), da LEOAL).

Devem as cópias dos cadernos ser disponibilizadas de imediato, sem prejuízo de se apurar o valor justo a cobrar.» ----------

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XIX, de 30-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XIX, de 30 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans e João Tomé Pilão, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. ----------

Miguel Ferreira da Silva informou que iria apresentar declaração de voto sobre este assunto, mas decorrido o prazo regimental e até à data em que foi lavrada a presente ata não a juntou. ----------

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XIX, de 02-10-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XIX, de 2 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Mafalda Sousa e João

Tomé Pilão, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Rodrigo Roquette, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

Miguel Ferreira da Silva informou que iria apresentar declaração de voto sobre este assunto, mas decorrido o prazo regimental e até à data em que foi lavrada a presente ata não a juntou. ----------

2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 2/CNE/XIX, de 02-10-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com a abstenção de Teresa Leal Coelho. ----------

*

João Tomé Pilão ausentou-se. ----------

*

Esclarecimento

2.04 - Comunicado sobre "Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas"

A Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ----------

Remeta-se, como habitual, aos partidos políticos, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilize-se no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. ----------

2.05 - Comunicado sobre "Proibição de propaganda na véspera e dia da eleição"

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ----------

Remeta-se, como habitual, aos partidos políticos, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilize-se no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. ----------

2.06 - Comunicado sobre "Declarações políticas em dia Eleição"

A Comissão aprovou, por unanimidade, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ----------

Remeta-se, como habitual, aos partidos políticos, bem como disponibilize-se no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. ----------

2.07 - Esclarecimento sobre "Delegados das Candidaturas"

A Comissão aprovou, por unanimidade, os esclarecimentos acerca da função e direitos dos delegados das candidaturas, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se aos partidos políticos e disponibilize-se no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. ----------

2.08 - CM Macedo de Cavaleiros – voto antecipado de doente internado

Com referência ao pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, veio a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros solicitar informação sobre a adequação do procedimento executado quanto à situação de um eleitor, internado no Hospital de Bragança, e que tendo requerido o exercício do voto antecipado, no momento da recolha pelo Presidente da Câmara Municipal de Bragança no estabelecimento hospital, já havia, por sua iniciativa, remetido o voto ao presidente da junta de freguesia do local onde se encontra recenseado.

Terão assim sido encetados contactos entre as duas Câmara Municipais, tendo sido remetida nova documentação ao eleitor, que votou novamente perante o Presidente da Câmara Municipal de Bragança, tendo a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros procedido à destruição do outro voto anteriormente remetido.

2. O procedimento descrito suscita diversas questões face ao disposto nos artigos 119.º e 118.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e ainda

que com eventual preocupação subjacente em assegurar o direito de voto do cidadão eleitor, padece de um conjunto de irregularidades.

2.1. Em primeiro lugar, cumpre referir que a situação inicial, logo que detetada, deveria ter sido comunicada a esta Comissão, a quem, cabe, a fim, zelar pela regularidade do processo eleitoral, no âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

2.2. Quanto ao mais, efetivamente a atuação do eleitor, ao remeter o seu voto diretamente ao presidente da junta, não se subsume ao procedimento prescrito na lei. Com efeito, o presidente da câmara municipal onde situava o estabelecimento hospital é que deveria ter recolhido o voto (cf. artigo 119.º, n.º 5, da LEOAL), e, posteriormente, remetê-lo ao à mesa da assembleia de voto do eleitor, ao cuidado da respetiva junta de freguesia (cf. Artigo 118.º, n.º 9, *ex vi*, artigo 119.º, n.º 5, *in fine*, ambos da LEOAL). Assim, o voto seria nulo, conforme previsão expressa no artigo 133.º, n.º 3, da LEOAL.

2.3. Assim, deveria ter sido feito o relato dos factos na ata das operações de recolha dos votos antecipados pelo Presidente da Câmara Municipal de Bragança, e desta ter sido extraída certidão dirigida à mesa da assembleia de voto do eleitor, para acompanhar o voto por este remetido.

2.4. Caberia, em último caso, à mesa a apreciação da situação relatada, ainda que a lei dê resposta clara e expressa: o voto exercido de forma antecipada considera-se nulo «*(…) quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º (…)*» (cf. Artigo 133.º, n.º 3, da LEOAL).

2.5. Desde modo, e por fim, o voto seria remetido à assembleia de apuramento geral respetiva (cf. Artigo 137.º, n.º 1, da LEOAL), sendo aí reapreciado (cf. Artigo 149.º, n.º 1, da LEOAL).

2.6. Questão problemática é, também, o procedimento de recolha do primeiro voto pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, junto do Presidente da

Junta de Freguesia de Bornes, e sua destruição (queimado). Deveria ter sido presente à mesa da assembleia de voto, a quem caberia, remeter à assembleia de apuramento geral, e por fim destruído pelo tribunal (cf. Artigo 152.º da LEOAL).

2.7. Todavia, e em respeito à proteção da confiança do cidadão que exerceu o seu direito de voto, dever-se-á ter os factos por consumados e, assim, o voto do eleitor deverá ser remetido à mesa da sua assembleia de voto para ser descarregado.

3. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Advertir os Presidentes das Câmara Municipais de Macedo de Cavaleiros e de Bragança para que, em futuros processos eleitorais, na execução dos procedimentos do voto antecipado, cumpram estritamente o disposto nas leis eleitorais;

b) Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros a remessa a esta Comissão do auto de destruição da documentação.» ----------

2.09 - CM Lisboa – Boletim de voto AF de S. Domingos de Benfica (Lisboa)

Com referência ao pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. Pela Câmara Municipal de Lisboa foi comunicado que, face ao erro de que padecia o boletim de voto para a Assembleia de Freguesia de S. Domingos de Benfica (de ausência de quadrado na linha da candidatura do CHEGA), procedeu à substituição imediata de tais boletins de voto.

Mais comunicou que, até à hora dessa substituição, existiam já 43 votos antecipados, com o boletim de voto que continha o referido erro.

Solicita, por fim, deliberação *relativamente aos votos expressos nos mencionados boletins de voto, nomeadamente na supramencionada candidatura*.

2. Antes de análise do caso, importa referir que, obtida e atualizada a informação necessária junto da Câmara Municipal de Lisboa, os dados finais são os seguintes:

- 45 votos antecipados com o boletim de voto incorreto;
- 16 votos antecipados com o boletim de voto já corrigido;

- 32 mesas na freguesia de S. Domingos de Benfica.

3. Considerando que há dois boletins de voto diferentes para a eleição da Assembleia de Freguesia de S. Domingos de Benfica, suscita-se, em primeira linha, a questão do segredo de voto dos referidos 45 cidadãos.

A sua distribuição pelas mesas respetivas (ainda que juntamente com os restantes votos antecipados), pode conduzir a que, no limite, haja mesas com um ou dois cidadãos a descarregar em sede de voto antecipado.

Esta circunstância coloca em crise o segredo do voto desses cidadãos, visto que no momento do apuramento local (em cada mesa) irão aparecer um ou dois votos diferentes dos restantes, respeitantes a cidadãos identificados no início das operações eleitorais, aquando da descarga nos cadernos.

Ora, com vista a salvaguardar esta situação, não pode admitir-se que os mesmos sejam contabilizados nas respetivas mesas.

Assim, e quanto a todos os votos antecipados, deve a mesa respetiva:

- Proceder à descarga de todos os cidadãos (votos antecipados) nos cadernos eleitorais;
- Anexar à ata os envelopes azuis (sem ser abertos);
- Efetuar registo em ata, descrevendo a situação.

4. A Assembleia de Apuramento Geral, em sede de apreciação da referida ocorrência, verificará da relevância do apuramento desses votos, no sentido de poder influir no resultado geral da eleição de cada órgão, e decidirá.

Caso se conclua pela necessidade de apurar os referidos votos para a Assembleia de Freguesia de S. Domingos de Benfica, deverá previamente decidir sobre a validade do voto (ou da eleição) por o boletim de voto não conter o quadrado na linha do CHEGA (e com a eventualidade desta linha ter sido assinalada).

5. Notifique-se a Câmara Municipal de Lisboa para veicular a presente deliberação pelas diversas mesas de voto da freguesia de S. Domingos de Benfica.» ----------

AL 2025 – Eventos na véspera e no dia da eleição

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/771 - Cidadãos | Casa do Povo do Caniço (Santa Cruz) | Evento na véspera e dia da eleição - excursão e cruzeiro ao Porto Santo

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/586, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações contra a Casa do Povo do Caniço (Santa Cruz), com fundamento em violação do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo facto de "… *A referida Casa do Povo, logo após ser tornado público pela comunicação social, em 3 de julho, que as eleições se realizariam a 12 de outubro, contactou os seus associados a promover as seguintes atividades, que também divulgou na sua página de Facebook: 1 - Excursão Temática ao Porto Santo, no dia 11 de outubro; 2 – Cruzeiro ao Porto Santo, do dia 10 ao dia 12 de outubro. No primeiro caso, estamos perante uma atividade que coincide com o dia de reflexão, e no segundo caso sobrepondo-se ao próprio dia do sufrágio eleitoral. Atividades que são organizadas por uma entidade que beneficia de apoios diretos do Governo Regional da Madeira, e cuja Direção é constituída por militantes do PSD-Madeira. Um número considerável de associados/eleitores aderiu à atividade sem ter sido informado de que, estando ausente do seu local de recenseamento no dia 12/10, não teria, em regra, alternativa legal para votar, por inexistir voto antecipado em mobilidade nas eleições autárquicas. Acresce que não lhes terá sido oferecida alternativa (reembolso, alteração de datas ou transporte de regresso a tempo de votar), pelo que ficam impedidos, na prática, de exercer o direito de sufrágio.*", e, por "… *está[r] a promover uma viagem ao Porto Santo que, em última análise, afastará os eleitores das urnas, pois a viagem de barco à Ilha Dourada e a inexistência de um regresso da parte da manhã, à Madeira, fará com que os eleitores que optem pelo programa de 11 e 12 de Outubro se vejam impossibilitados de votar.*".

Com a participação foram remetidas imagens dos anúncios das iniciativas em causa.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo, a visada veio em síntese, dizer o seguinte:

- Que "… *A Casa do Povo do Caniço realiza todos os anos 2 viagens ao Porto Santo, normalmente em maio e em outubro, sendo muito disputadas por parte da comunidade relativamente à lotação*… ", sendo destinadas a qualquer residente na Madeira;

- Que a viagem foi programada no início do ano, sendo que à data da marcação das eleições para os órgãos das autarquias locais, já haviam sido assumidos compromissos com a *Porto Santo Line* e, reservas pelos interessados;

- Que, entretanto, foi dada a possibilidade de cancelamento e reembolso;

- Que "… *Foi ponderado o adiamento abrindo a nova data, mas não tivemos pedidos de alteração de datas por parte dos inscritos na viagem de 10 a 12 de outubro. …*";

- Que "… *Foi ponderado o cancelamento da atividade, mas, uma vez assumido o compromisso tanto com a Porto Santo Line como com os inscritos, a Casa do Povo do Caniço teria de assumir financeiramente essa despesa, sem dispormos de meios financeiros para o fazer, conforme Condições de Alteração e Cancelamentos de Estadias indicadas nas Condições de Acesso às Tarifas Especiais para Grupos*… ";

- Que "… *não são aplicadas quaisquer verbas recebidas no âmbito do Contrato-Programa 2025 com a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (…) para a realização desta viagem uma vez que são os próprios participantes que pagam a sua viagem e estadia.*";

- Que "… *no decorrer de toda a nossa atividade laboral atendemos associados e utentes com total imparcialidade, sem misturar a nossa atividade diária com as questões políticas uma vez que até alguns dos associados são simpatizantes e /ou militantes de várias forças políticas.*".

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas

palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, não sendo exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a sua realização devendo, não obstante, ser especialmente tida em consideração a proibição de propaganda, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição que, de alguma forma, possam ser entendidos como propaganda eleitoral (artigo 177.º, n.º 1 da LEOAL).

5. No caso em apreço, está em causa a realização de duas iniciativas, Excursão Temática ao Porto Santo, no dia 11 de outubro e, Cruzeiro ao Porto Santo, do dia 10 ao dia 12 de outubro, revelando-se as datas escolhidas, coincidentes com a véspera e o dia da eleição.

Relativamente à Excursão Temática ao Porto Santo, que se realiza na véspera da eleição, deve ser observada por todos os participantes a proibição de propaganda, e sendo o caso de nela participarem candidatos, não devem assumir uma posição de relevo na sua realização, nem praticar quaisquer atos que direta, ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral. As mesmas cautelas devem ser especialmente observadas quando se trate de candidatos que exerçam cargos autárquicos, que podem ainda incorrer em violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º e punidos pelo artigo 172.º da LEOAL, razão pela qual, se participarem nos referidos eventos, devem adotar um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas concorrentes.

No que concerne à realização do Cruzeiro ao Porto Santo (10 a 12 de outubro), pese embora o facto de se tratar de uma iniciativa que propicia o afastamento dos eleitores dos seus locais de voto e, a final, ser suscetível de contribuir para a sua abstenção, atendendo às condicionantes invocadas pela visada, e ao facto de os participantes tendo tido a oportunidade de cancelar as suas inscrições, se terem conformado com a impossibilidade de exercerem o seu direito de voto, que é de resto um direito que lhes assiste deve, ainda assim, ser observada a proibição de propaganda aplicável na véspera e no dia da eleição.

6. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo, recomendando à Casa do Povo do Caniço que, no futuro, se coiba de agendar iniciativas análogas ou similares no dia da realização de um ato eleitoral.» ------

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/842 - PPD/PSD | JF Freitas e Vila Cova (Fafe) | Evento na véspera do dia da eleição - Dia da Freguesia

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/595, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Freitas e Vila Cova, com fundamento no evento de celebração do Dia da Freguesia, com realização agendada para o próximo dia 11 de outubro, alegando que "… *Neste evento estão previstas várias atividades, incluindo a apresentação de livro, premiações de nascimento, mérito escolar e reconhecimento, contando ainda com a presença do presidente da Câmara Municipal. Considera-se que a realização destas iniciativas com a presença de representantes autárquicos, numa data que deve ser reservada à reflexão e isenção política, podem configurar uma forma de promoção indireta, comprometendo a neutralidade e a igualdade do processo eleitoral*.".

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Freitas e Vila Cova veio dizer que "… *este evento realiza-se*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sempre no segundo sábado do mês de outubro de cada ano. É um evento para a toda a comunidade, agraciamos pessoas de mérito escolar e natalidade, este ano vamos felicitar o Grupo Amizade de Vila Cova pelos seus 30 anos de existência. Excecionalmente, este ano e a pedido do autor, natural do Brasil, vai ser apresentado o livro " A Honra de Freitas ", fruto de 13 anos de pesquisa e das suas origens em Freitas. É um evento simples e de pequeno duração, apenas de uma hora, onde toda a comunidade está convidada, o candidato do PSD já confirmou a sua presente, aliás, não fez qualquer objeção à data, o mesmo diz, que o evento não tem qualquer conotação politica, pelo que fico surpreendido com esta participação. A título pessoal, convido sempre o Sr. Presidente da Câmara para dar mais ênfase ao evento.".

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma.

Não obstante, deve ser especialmente tida em consideração a proibição de propaganda, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição que, de alguma forma, possam ser entendidos como propaganda eleitoral (artigo 177.º, n.º 1 da LEOAL).

Ou seja, findo o período de legal da campanha eleitoral (artigo 47.º da LEOAL) a lei não permite que se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define.

Pelas razões invocadas, a realizarem-se eventos em véspera ou dia da eleição, ainda que os candidatos possam neles participar, não devem assumir uma posição de relevo na sua realização, nem podem praticar quaisquer atos que direta, ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral.

Quando se trate de candidatos que exerçam cargos autárquicos, podem ainda incorrer em violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º e punidos pelo artigo 172.º da LEOAL, pelo que, quando compareçam nos referidos eventos, devem adotar um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas concorrentes.

5. No caso em apreço, na realização do evento em causa, deve ser tida em consideração a proibição de propaganda eleitoral, devendo os titulares de cargos autárquicos, observar, especialmente, o distanciamento e a reserva que a subordinação aos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral lhes impõe.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, recomendando ao Presidente da Junta de Freguesia de Freitas e Vila Cova que, no evento de celebração do Dia da Freguesia, observe as limitações legais acima expostas.» ----------

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/702 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Rádio VICENTINA FM 94.6 | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/567, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva

e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o candidato à Câmara Municipal de Lagos pela coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Rádio VICENTINA FM 94.6, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a alegada exclusão da candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio a Rádio VICENTINA FM 94.6 oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, desconheciam a existência daquela candidatura «*(…) porquanto não rececionámos qualquer informação sobre a mesma, apesar de tentarmos saber junto de outras fontes, se haveria mais candidatos (…)*».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]*s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)*».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]*o período eleitoral* [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] *os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes*».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º do mesmo diploma dispõe que «[n]*o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes*» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «*(…) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*», sem prejuízo de «*(…) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover*».

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, temos a resolver a patente tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e

oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «*(…) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação*

e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular — tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (…)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

11. Ora, a perspetiva da Lei n.º 72-A/2015, além de acentuar uma predominância absoluta de uma liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, no caso do debate limita aquela liberdade por um critério que cria, por si só, discriminações absolutas. Vejamos.

12. Se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado (inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades) falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*, aferida *tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, numa *reductio ad absurdum* da letra da lei, à conclusão de que não há critério. A candidatura, na sua natureza jurídica, é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações absolutas, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

13. No mais, o critério definido no artigo 7.º para a realização de debate também se debate com a *natureza das coisas*, pois, tendo presente que a Lei n.º 72-A/2025 aplica-se também à eleição do Presidente da República (cf. n.º 2 do artigo 2.º), a sua leitura *ad litteram*, numa eleição em que o incumbente se recandidate, é o único candidato que obteve representação numa eleição anterior.

14. Tudo visto, e sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

15. Assim, no caso vertente, foi conferido um tratamento desigual das candidaturas, por negligência do órgão de comunicação social.

Não pode, pois, fazer vencimento o argumento que veio a Rádio VICENTINA FM 94.6 apresentar, que se funda no desconhecimento da existência da candidatura devido ao facto de estar não a ter contactado.

Recaindo sobre esta o dever de conferir igualdade de tratamento às candidaturas, deveria ter sido proativa na recolha dessa informação junto da sede própria, o tribunal no qual foram apresentadas as candidaturas à presente eleição.

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s *representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)*»,

pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Lei Fundamental (cf. Artigo 113.º da Constituição) exigem a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, na vertente do acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei de valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso vertente, o órgão de comunicação social conferiu um tratamento desigual à candidatura reclamante, ao não ter assumido uma posição proativa na recolha de informação quanto às candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, resultado assim na exclusão de uma delas do debate promovido.» ----------

Miguel Ferreira da Silva informou que iria apresentar declaração de voto sobre este assunto, mas decorrido o prazo regimental e até à data em que foi lavrada a presente ata não a juntou. ----------

*

João Tomé Pilão entrou novamente na reunião. ----------

*

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/703 - Coligação "BLOCO + LIVRE + ..." (BE.L) | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor Fernando Anastácio e André Wemans, votaram contra Teresa Leal Coelho, Rodrigo

Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e absteve-se o Presidente, pelo que foi rejeitada. ----------

Por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, os votos contra de Fernando Anastácio e André Wemans e a abstenção do Presidente, a Comissão deliberou arquivar o processo por falta de fundamentação. ----------

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: ----------

«Discordo da deliberação tomada pela CNE porquanto a mesma não tem em consideração nem faz a adequada ponderação de princípios basilares e essenciais na apreciação destas situações, em processo eleitoral.

Sem deixar de ter presente o regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Lei Fundamental (cf. Artigo 113.º da Constituição) exigem a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, na vertente do acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei de valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

Acontece que, no caso presente e de acordo com os elementos carreados para o processo, evidencia-se, em minha opinião, um tratamento desigual pelo órgão de comunicação social, à candidatura reclamante, ao não ter conferido as mesmas oportunidades quanto às condições para a realização do debate bem como as condições de uma entrevista proposta como compensação.

Nestes termos, entendo que a conclusão a que CNE chegou ignora a situação fáctica e faz um deficiente enquadramento e ponderação das normas legais aplicáveis à situação em concreto.» ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Miguel Ferreira da Silva informou que iria apresentar declaração de voto sobre este assunto, mas decorrido o prazo regimental e até à data em que foi lavrada a presente ata não a juntou. ----------

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.105:

2.105 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de setembro e 5 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de setembro e 5 de outubro – 533 processos. ----------

*

O Presidente saiu da reunião neste ponto da ordem do dia, tendo Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, assumido a condução dos trabalhos. ----------

*

A Comissão retomou a ordem do dia. ----------

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/704 - CH | Rádio Lafões | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Lafões para comprovar o envio do convite ao CHEGA.» ----------

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/712 - CDU | Jornal Público | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

Submetida a votação a proposta dos serviços, votaram a favor Fernando Anastácio e André Wemans e votaram contra Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e os votos contra de Fernando Anastácio e André Wemans, a Comissão deliberou arquivar o processo por falta de fundamentação. ----------

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: ----------

«*Discordo da deliberação tomada pela CNE porquanto a mesma não tem em consideração nem faz a adequada ponderação de princípios basilares e essenciais na apreciação destas situações, em processo eleitoral.*

Sem deixar de ter presente o regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Lei Fundamental (cf. Artigo 113.º da Constituição) exigem a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, na vertente do acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei de valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

Assim no caso vertente e de acordo com os elementos carreados para o processo, evidencia-se um tratamento desigual pelo órgão de comunicação social à candidatura reclamante, pelo Jornal Público, conforme resulta da informação prestada pelo próprio órgão de comunicação social na sua pronúncia, ao confirmar ter restringido a opção quanto a entrevistas apenas a duas candidaturas.

Nestes termos, entendo que a conclusão a que CNE chegou ignora a situação fáctica e faz um deficiente enquadramento e ponderação das normas legais aplicáveis à situação em concreto.» ----------

*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. ----------

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas e 10 minutos.----------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade.*

A Substituta do Presidente, *Teresa Leal Coelho.*

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio.*